

PARECER N.º 10/CITE/96

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

I - OBJECTO

1.1. Em 15/05/96, a CITE recebeu um ofício da empresa ..., L.da, solicitando parecer prévio para despedimento da sua trabalhadora grávida ...

1.1.1. Nesse ofício a empresa fundamenta o despedimento na *"cessação do contrato de trabalho por extinção de postos de trabalho por motivos estruturais, que implica o encerramento do seu estabelecimento/armazém de ..., nos termos do artigo 26.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27/02"*.

1.1.2. Refere a empresa que *"o motivo estrutural enunciado resulta da análise feita pela empresa ..., nossa consultora para as áreas de vendas e logística) que após estudo efectuado nestas áreas, propuseram algumas alterações no sentido de diminuir os respectivos custos e rentabilizar a Empresa"*.

1.1.3. A empresa diz ainda que *"entre as alterações propostas, consta a centralização dos processos administrativos e de logística, na nossa sede em ..., o que implica o encerramento do nosso armazém de ..., sem a possibilidade de integrar todos os trabalhadores aí afectos, na nova estrutura"*.

1.1.4. A empresa junta cópia do ofício em que comunica à trabalhadora, que *"pelo facto de não ter aceite a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, nos termos propostos, inicia um processo de despedimento nos termos do artigo 26.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27/02, aguardando o parecer das entidades competentes para o efeito"*.

1.2. Em 17/05/96, a CITE envia um ofício à gerência da ..., L.da, solicitando *"até ao dia 25/05/96 os elementos necessários à elaboração do parecer requerido, conforme estabelece o artigo 30.º n.º 2 alínea c) do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, bem como a listagem nominal do pessoal a despedir, pelo motivo invocado, em virtude da sua falta levar só por si à elaboração de um parecer desfavorável ao aludido despedimento"*.

1.3. Em 23/05/96, a ..., L.da enviou um fax em que solicita à CITE que *"considere sem efeito o presente processo de parecer prévio para despedimento da trabalhadora grávida, em virtude de não ser possível reunir a documentação solicitada dentro do prazo estipulado"*.

1.3.1. A empresa informa nesse fax *"que oportunamente reunirá toda a documentação necessária para apreciação da CITE"*.

1.4. Em 14/08/96, a CITE recebe um ofício da ..., L.da solicitando o parecer referido em 1.1. relativo à mesma trabalhadora e invocando os motivos expostos em 1.1.1., 1.1.2. e em 1.1.3.

1.4.1. Juntamente com este novo ofício a empresa envia documento da cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, não abrangido por despedimento colectivo, bem como vários anexos onde se encontram propostas de intervenções e implementações (anexo 1), o Novo Sistema Conceitual de Logística (anexo 2), o Novo Plano Mestre de Distribuição (anexo 3) e facturas onde se podem verificar os locais de carga, antes e após as alterações implementadas (anexo 4).

1.4.2. A empresa enviou ainda, cópia de ofício não assinada, datada de 04/06/96,

dirigida à citada trabalhadora comunicando-lhe a intenção de a despedir, nos termos referidos em 1.1.4., desta vez remetendo-lhe para sua apreciação o processo enviado a CITE, com a referência do prazo legal de 15 dias para se pronunciar, bem como cópias da declaração da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e dos recibos compensatórios.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A empresa ..., L.da não remeteu a CITE um elemento essencial para apreciação do processo de despedimento "*sub judice*", que é a resposta da trabalhadora às razões invocadas pela entidade patronal, prevista no n.º 2 do artigo 29.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e a que se refere o artigo 30.º n.º 2 alínea c) do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

2.2. De facto, a empresa nada refere sobre a recepção ou não da aludida resposta da trabalhadora, sendo certo que também não deixou decorrer o prazo de 15 dias para que ela se pronunciasse, pois o ofício enviado pela empresa à trabalhadora, datado de 04/06/96, referido em 1.4.2, não se sabe quando foi recebido por esta, se bem que o ofício, com aquela mesma data, remetido pela ..., L.da a CITE com todo o processo para o despedimento, a que se faz referência nos pontos 1.4, 1.4.1 e 1.4.2, foi metido no correio em 12/04/96 e recebido em 14/04/96.

2.3. A empresa foi advertida da necessidade do envio de todos os elementos necessários à elaboração do referido parecer, conforme se refere no ponto 1.2.

2.4. Em face desta situação, que não permite avaliar de forma isenta, por não se conhecer a posição da trabalhadora, a justeza dos motivos invocados pela empresa para o despedimento daquela sua trabalhadora grávida, podemos estar perante uma forma indirecta de discriminação em função do sexo.

III - CONCLUSÃO

Perante as razões invocadas, a CITE formula o seguinte parecer:

A não apresentação de um ou mais elementos essenciais à apreciação do processo de despedimento de uma trabalhadora grávida, como o acto de resposta ou a sua comprovada omissão ou não resposta, dentro do prazo legal, aos motivos invocados pela entidade patronal, nos termos do artigo 29.º números 1 e 2 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, acto esse exigido pelo artigo 30.º n.º 2 alínea c) do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, pode constituir uma forma de discriminação em função do sexo, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que esta Comissão não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE JUNHO DE 1996